



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.682 - DF (2010/0212986-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ABDERVAL PINTO BANDEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOMAR MACIEL PIRES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte orienta-se no mesmo sentido do decisório atacado acerca da matéria em discussão: a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos. Precedentes.

2. Incide sobre o recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. A súmula citada aplica-se também aos recursos especiais interpostos exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.682 - DF (2010/0212986-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ABDERVAL PINTO BANDEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOMAR MACIEL PIRES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, pronunciando-se acerca de todas as questões relevantes.

2. O STJ orienta-se no mesmo sentido do decisório atacado acerca da matéria em discussão: a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos. Precedentes.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c", do permissivo constitucional.

4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 480).

A agravante discorda da decisão ora agravada, ao argumento de que a Súmula 83/STJ não se aplica à espécie em análise, tendo em vista que interpôs recurso especial exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional e a citada súmula teria efeito apenas sobre os recursos aviados pela alínea "c" do mesmo permissivo.

Traz à colação para amparar a sua tese o REsp 154.931/DF, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 20.11.2000 e o AgREsp 196.968/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 23.08.1999.

Reitera as argumentações do recurso especial no ponto em que defende a inaplicabilidade das gratificações instituídas pela medida provisória em comento, porquanto cuidam de vantagem funcionais, que têm por pressuposto o efetivo exercício das atividades e por isso não se aplicam aos aposentados.

Requer o provimento deste recurso e, conseqüentemente, a acolhida do agravo de instrumento para que seja dado seguimento ao recurso especial obstado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.682 - DF (2010/0212986-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte orienta-se no mesmo sentido do decisório atacado acerca da matéria em discussão: a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos. Precedentes.

2. Incide sobre o recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. A súmula citada aplica-se também aos recursos especiais interpostos exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que agravante não trouxe argumentação capaz de infirmar a decisão impugnada, a qual, com efeito, deu à lide a solução que melhor se adéqua à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte acerca da questão motivo da controvérsia – a extensão aos inativos da GDAFA.

Este Tribunal consolidou entendimento no mesmo sentido da orientação adotada pela Instância *a quo*. Havendo previsão legal no tocante à vantagem pecuniária e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS QUE EXERCIA O MESMO CARGO NA ATIVIDADE.

1. As razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pelo decisório agravado.

2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça segundo a qual em havendo previsão legal quanto à vantagem pecuniária e tendo exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada aos inativos a extensão da referida gratificação dos seus proventos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no Ag 1353468/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/02/2011);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A natureza jurídica da Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, instituída nos termos do art. 30 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, é de caráter linear e geral.

Precedentes.

2. Havendo previsão legal – linear e geral – no tocante à vantagem pecuniária e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.283.924/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.6.2010);

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDAFA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 21/9/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 867.748/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 10/03/2008);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE.

1. 'Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.' (artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República – Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998).

2. É direito dos inativos a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, concedida de forma geral a todos os servidores ativos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, sem exigência de qualquer requisito específico ou especial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 907.041/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/04/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os julgados colacionados com escopo de demonstrar que esta Corte não aplica a Súmula 83/STJ nos recursos especiais interpostos exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional não são hábeis a amparar a tese da recorrente, porquanto os paradigmas juntados não afastaram a aplicação da citada súmula nos casos em que o especial é interposto exclusivamente pela alínea "a", do art. 105, III, da CF.

Ainda que se possa pairar qualquer dúvida acerca da matéria, cumpre ressaltar que eles não representam a moderna orientação do Tribunal sobre a questão. São acórdão publicados em 1999 e 2000. Há muito o STJ superou esse suposto entendimento, consoante se infere dos seguintes julgados modernos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que: "Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. (REsp 573.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).

2. Deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido por se encontrar em harmonia com jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo ao caso a Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1359459/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011);

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS HIPÓTESES EM QUE O APELO TEM FULCRO NA ALÍNEA "A" - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no Ag 1276521/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 25/06/2010);

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PAGO ANTECEDENTEMENTE.

1. A Súmula 83/STJ é aplicável também às hipóteses em que o apelo se fulcra na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. O ajuizamento indevido de execução fiscal de dívida já quitada poderá justificar o pedido de reparação por danos morais quando ficar provado ter havido abalo moral.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1163571/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

Confirma-se, portanto, a decisão agravada. Como o aresto atacado está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c", do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0212986-9

AgRg no
Ag 1.383.682 / DF

Números Origem: 200134000046649 4659320014013400 46593820014013400

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABDEVAL PINTO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOMAR MACIEL PIRES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABDEVAL PINTO BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOMAR MACIEL PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.